



Prefeitura Municipal de Biritiri

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2025

EDITAL N° 193/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OFICINAS ARTÍSTICAS, CULTURAIS, ESPORTIVAS, EDUCATIVAS E LÚDICAS DO PROJETO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO/CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

PRELIMINARMENTE

Trata-se da análise e julgamento dos **memoriais recursais** apresentados pela empresa LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA – ME, na qualidade de **recorrente**, das **contrarrazões** apresentadas pela empresa HASIC GESTÃO E CONSULTORIA – LTDA – ME, na condição de **recorrida**, bem como da **manifestação da área técnica**, consubstanciada no pronunciamento da **Secretaria Municipal de Educação**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 176/2025**, que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de oficinas artísticas, culturais, esportivas, educativas e lúdicas do projeto de educação integral em tempo integral, com a disponibilização e capacitação de mão de obra, bem como o fornecimento de materiais e equipamentos, destinados ao atendimento das demandas da referida Secretaria.

Os memoriais recursais foram apresentados dentro do prazo legal, sendo, portanto, **conhecidos**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente dos arts. **5º, 165 e 168**, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo, inclusive mediante a regular apresentação das contrarrazões e a oitiva da área técnica competente.

O presente julgamento restringe-se à apreciação dos argumentos efetivamente deduzidos pela **recorrente** e pela **recorrida**, confrontando-os com as disposições do instrumento convocatório, a legislação aplicável, a manifestação técnica da **Secretaria Municipal de Educação** e os demais elementos constantes dos autos, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação e interesse público**, que regem as contratações públicas.

1. SÍNTESE DO MEMORIAL RECURSAL.

A recorrente **LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA – ME**, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“RECURSO ADMINISTRATIVO”

A empresa licitante LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.746.531/0001-87, com sede na Rua Manoel Ignácio de Loyola, 1205, centro, Palmas - Paraná, representada neste ato pelo Sr. Alessandro Lucca, Empresário, Residente e domiciliado na cidade de Pato Branco PR, inscrito no CPF. Nº. 026.536.979-71 e portador



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

da Carteira de Identidade nº. 6.989.178-0 SSP/PR, com fulcro A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do §1º do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso e quanto a apreciação do pleito recursal, vem tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da classificação das proposta da empresa HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - ME, Inscrita no CNPJ nº 13.487.685/0001-94, por entender que a decisão recorrida não observa adequadamente os comandos da nova Lei de Licitações, especialmente no que se refere à exequibilidade material da proposta, à gestão de riscos da contratação e a aderência do preço à realidade do objeto licitado, com potenciais reflexos no controle interno e externo da contratação:

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO E DO CABIMENTO

Desde logo, cumpre registrar que o presente recurso não busca inovar o edital, tampouco impor exigências estranhas ao instrumento convocatório. O que se pretende é assegurar a correta interpretação e aplicação do edital à luz da Lei nº 14.133/2021, evitando que uma proposta formalmente adequada, mas materialmente incompatível com o objeto, seja mantida, transferindo riscos indevidos à Administração Pública.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. O art. 11, inciso I, reforça que a licitação deve assegurar a contratação apta a produzir resultado útil, afastando a lógica do menor preço meramente nominal. Essa diretriz é reiterada pelo art. 18, ao impor à Administração o dever de planejar e gerenciar riscos, inclusive aqueles decorrentes de eventual inexequibilidade contratual.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 176/2025 prevê a contratação de serviços contínuos de oficinas artísticas, culturais, esportivas, educativas e lúdicas, a serem executados em unidades escolares, integrados ao Projeto de Educação Integral, com atuação direta junto aos alunos e observância do calendário escolar oficial. Trata-se, portanto, de serviço continuado, intensivo em mão de obra e inserido no ambiente educacional formal, circunstâncias que devem necessariamente orientar a análise da exequibilidade da proposta.

6.22.1 Finalizada a etapa de lances, o licitante mais bem classificado deverá encaminhar a proposta de preços readequada, de acordo com o último lance ofertado ou preço negociado, em 01 (uma) via assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhadas, em papel timbrado e datado, contendo Razão Social, CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, endereço completo, número de telefone, endereço eletrônico e dados bancários (Indicação do Banco, Agência e Conta-Corrente) CONFORME ANEXO V DO EDITAL, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, conforme art. 29, § 2º, da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

a) Proposta financeira contendo planilha dos serviços, preços unitários e total da proposta. Os valores devem ser expressos em reais, com duas casas decimais.

b) Demonstração da composição de custos.

b-1) Deverão ser consideradas nas composições dos serviços e respectivos preços unitários de todos os custos, inclusive o detalhamento quanto a: salário-base vigente, encargos, provisões, adicionais e periculosidade, benefícios, participações no lucro, uniformes e crachá.

b-2) Deverá ser preenchida uma memória de cálculo - resumo para cada tipo de profissional.

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, determina a desclassificação de propostas inexequíveis, assim entendidas aquelas incompatíveis com os custos necessários à



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

execução do objeto. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a inexequibilidade não se restringe à análise aritmética do preço, devendo considerar a compatibilidade do valor ofertado com os custos obrigatórios e essenciais à execução do contrato. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário (TCU) assentou que a proposta deve ser desclassificada quando não demonstrar capacidade de suportar os custos legais e operacionais mínimos do objeto contratado. Os parâmetros objetivos de custo do setor educacional devem ser utilizados como critério técnico de aferição da exequibilidade material da proposta.

No caso concreto, a proposta mantida não demonstra alinhamento com qualquer instrumento coletivo aplicável, tampouco esclarece quais parâmetros normativos foram utilizados para a composição dos custos de mão de obra. Essa ausência de referência não é mera formalidade: ela impede a verificação objetiva de que os valores propostos são suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas ao longo da execução contratual, em afronta ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao contratado a responsabilidade integral por tais encargos, e transfere à Administração risco jurídico relevante. Esta ausência total de referência normativa, configura risco jurídico e operacional.

Particular gravidade se observa na rubrica relativa ao vale-alimentação, cujo valor foi artificialmente reduzido a patamar absolutamente incompatível com as obrigações mínimas impostas pelo ordenamento jurídico trabalhista. Benefícios dessa natureza não possuem caráter facultativo, tampouco podem ser ajustados conforme a conveniência do licitante. Integram o custo obrigatório do contrato e não se submetem à lógica concorrencial.

A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a supressão ou subavaliação de benefícios trabalhistas conduz, inevitavelmente, à desclassificação da proposta, por comprometer sua legalidade e sustentabilidade. Tal posicionamento está alinhado ao entendimento de que a Administração não pode, direta ou indiretamente, chancelar a precarização de direitos trabalhistas por meio do procedimento licitatório.

É igualmente necessário destacar que eventual tentativa de correção posterior da proposta, mediante alteração de percentuais, exclusão de rubricas ou modificação da estrutura da planilha, é juridicamente inadmissível. A Lei nº 14.133/2021 admite, em hipóteses restritas, ajustes de valores, mas veda expressamente qualquer alteração que comprometa o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Tal vedação decorre diretamente do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que protege a integridade da competição e impede que um licitante reformule sua proposta após conhecer as condições dos demais concorrentes. O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a estrutura original da planilha vincula o licitante, sendo ilícita qualquer tentativa de reconfiguração para tornar a proposta exequível após sua apresentação.

DO FUNCIONAMENTO DO REGIME DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E SUA RELEVÂNCIA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL

A Educação em Tempo Integral deve ser compreendida como uma proposta pedagógica ampliada, intencional e integrada, que ultrapassa a simples extensão da jornada escolar ou a oferta fragmentada de oficinas complementares. À luz das diretrizes legais e pedagógicas vigentes, o tempo integral se configura como um novo formato de organização do processo educativo, cujo foco central é o desenvolvimento integral do estudante, considerando suas dimensões cognitivas, sociais, emocionais, culturais e físicas.

Diferentemente do modelo tradicional de ensino, centrado predominantemente na transmissão de conteúdos em tempos rigidamente compartmentados, a Educação em



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Tempo Integral propõe uma ressignificação do tempo, do espaço e das práticas pedagógicas. O tempo passa a ser entendido como oportunidade de aprofundamento, experimentação e vivência significativa do conhecimento; o espaço escolar amplia-se para além da sala de aula; e o currículo assume caráter integrado, contextualizado e conectado à realidade do estudante.

Nesse sentido, as oficinas pedagógicas, quando presentes, não podem ser tratadas como atividades isoladas ou meramente ocupacionais. Elas devem estar articuladas ao projeto político-pedagógico da escola, dialogando com a Base Nacional Comum Curricular e com os objetivos formativos estabelecidos para cada etapa da educação básica. Assim, as oficinas deixam de ser um “acréscimo” ao currículo e passam a atuar como estratégias metodológicas diferenciadas, capazes de potencializar aprendizagens, desenvolver competências e promover a autonomia dos estudantes.

O trabalho pedagógico no tempo integral pressupõe metodologias ativas, interdisciplinares e colaborativas, nas quais o aluno é sujeito do próprio aprendizado. Jogos, projetos, práticas investigativas, atividades culturais e esportivas assumem papel pedagógico estruturante, contribuindo para a construção do conhecimento de forma significativa e contextualizada. O aprender deixa de ser um processo passivo e passa a ser uma experiência vivida, refletida e compartilhada.

Sob essa perspectiva, a Educação em Tempo Integral não apenas amplia o conhecimento acadêmico, mas transforma trajetórias educacionais, fortalecendo vínculos, promovendo equidade e ampliando oportunidades de aprendizagem. Ao oferecer um ambiente educativo mais diverso e acolhedor, a escola contribui para a formação de sujeitos críticos, participativos e preparados para atuar de forma consciente na sociedade.

Portanto, implementar o tempo integral exige intencionalidade pedagógica, planejamento coletivo e compromisso com uma educação que vá além do currículo tradicional. Trata-se de uma proposta que soma, integra e transforma, reafirmando a escola como espaço privilegiado de formação humana integral.

Para isso, a política salarial adotada no âmbito da Educação em Tempo Integral constitui elemento estruturante para o bom funcionamento das ações pedagógicas, uma vez que impacta diretamente a motivação, a permanência e o comprometimento dos profissionais da educação. A valorização profissional, materializada por meio de remuneração justa e compatível com as Convenções Coletivas do segmento, contribui significativamente para a assiduidade, a redução do absenteísmo e a estabilidade das equipes, assegurando a continuidade dos processos educativos. Dessa forma, uma política salarial adequada não se limita a um aspecto administrativo, mas configura-se como instrumento de garantia da qualidade do ensino, ao favorecer ambientes pedagógicos mais organizados, relações profissionais mais estáveis e práticas educativas desenvolvidas com maior planejamento, intencionalidade e compromisso com a aprendizagem dos estudantes.

Embora o edital não indique expressamente uma Convenção Coletiva de Trabalho específica, a análise da exequibilidade não pode ser dissociada da realidade do objeto licitado. A execução de serviços educacionais em escolas, com profissionais atuando diretamente com alunos, exige custos mínimos historicamente conhecidos e verificáveis no setor educacional, além do DSR e horas atividades obrigatórias. Nessa perspectiva, a Convenção Coletiva na área educacional é utilizada não como imposição formal, mas como parâmetro técnico de referência, apto a subsidiar a análise da viabilidade econômica da proposta, em consonância com a lógica do art. 11, inciso I, e do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que a ausência ou subavaliação de custos obrigatórios na planilha compromete a exequibilidade da proposta. O Acórdão nº 1.755/2014 – Plenário (TCU) é expresso ao afirmar que a omissão de insumos essenciais



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

ou a adoção de parâmetros irreais de custo falseia o preço ofertado e conduz à inexequibilidade desde a origem, vício que não pode ser sanado sem violação à isonomia.

Além da fragilidade na composição da mão de obra, a proposta recorrida não demonstra de forma clara e específica os custos relativos aos materiais e equipamentos cuja disponibilização é expressamente exigida pelo edital. A planilha apresentada não discrimina, nem justifica, a alocação financeira necessária para a aquisição e fornecimento dos itens previstos, o que afronta o dever de fidedignidade da proposta e compromete a análise da exequibilidade global. O TCU tem entendimento firme de que a não demonstração de custos essenciais do objeto caracteriza inexequibilidade material, conforme reiterado no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, que veda a aceitação de propostas que não refletem, de forma minimamente transparente, todos os custos necessários à execução contratual.

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deve ser compreendido também em sua dimensão material, isto é, na vinculação da proposta à finalidade e à realidade do objeto contratado. Aceitar proposta estruturada com custos de mão de obra e insumos dissociados do ambiente escolar e das exigências do próprio edital implica esvaziar o conteúdo do objeto licitado e comprometer a execução, o que é incompatível com a boa governança pública exigida pela nova Lei de Licitações.

Sob a ótica do controle interno e externo, a manutenção de proposta com tais fragilidades representa risco concreto à Administração, seja pela possibilidade de inadimplemento contratual, seja pela geração de passivos trabalhistas ou pela necessidade futura de reequilíbrio econômico-financeiro indevido. A Lei nº 14.133/2021 reforçou o dever do gestor de atuar preventivamente, evitando contratações que, desde a origem, apresentem sinais objetivos de inviabilidade, sob pena de responsabilização.

É juridicamente possível, também identificar, no presente certame, indícios de desvio de finalidade e de desvio de enquadramento material na proposta apresentada pela empresa HASIC Gestão e Consultoria Ltda, uma vez que o objeto do Edital nº 193/2025 consiste na contratação de serviços educacionais contínuos, a serem executados em ambiente escolar, com atuação direta junto aos alunos e vinculação ao calendário escolar, circunstâncias que, nos termos dos arts. 5º e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devem orientar a análise da proposta mais vantajosa sob a ótica da legalidade, do julgamento objetivo e da produção de resultado útil e sustentável; contudo, a proposta mantida foi estruturada com parâmetros genéricos de serviços, sem demonstração de alinhamento com a realidade educacional do objeto, o que compromete sua aderência à finalidade do edital e caracteriza desvio funcional relevante para a análise da exequibilidade, nos termos do art. 59, inciso III, agravado pela ausência de indicação de qualquer instrumento coletivo ou parâmetro normativo mínimo que permita aferir a suficiência dos custos da mão de obra para atuação em escolas e pela não demonstração, na planilha de custos, dos valores relativos aos materiais e equipamentos cuja disponibilização é expressamente exigida pelo edital, circunstâncias que transferem risco indevido à Administração e afrontam os arts. 11, 18 e 92 da Lei nº 14.133/2021, justificando a reavaliação da exequibilidade da proposta e, se confirmada a incompatibilidade material, a sua desclassificação em observância aos princípios que regem as contratações públicas. O desvio de finalidade não é subjetivo, mas administrativo-funcional, caracterizado pela incompatibilidade entre a finalidade educacional e o objeto licitado e a estrutura de custo apresentada, como também não se discute enquadramento econômico formal como critério de julgamento, mas sim desalinhamento funcional da proposta em relação à natureza do objeto. Há desvio de enquadramento material relevante para análoise de exequibilidade.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a proposta recorrida não atende plenamente aos requisitos de exequibilidade material exigidos pela Lei nº 14.133/2021,



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

seja pela ausência de alinhamento coletivo mínimo na composição da mão de obra, seja pela não demonstração adequada dos custos relativos aos materiais exigidos pelo edital.

Requer-se, portanto, o provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reconhecida a necessidade de reavaliação da exequibilidade da proposta à luz da natureza educacional do objeto licitado, com a realização de diligência técnica, se necessário, e, constatada a inviabilidade econômica, a desclassificação da proposta, com o regular prosseguimento do certame em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

DO PEDIDO

Por tudo exposto e diante de fato e jurídico de tais razões recursais a à luz dos princípios basilares do Direito e das regras administrativas, requer, por medida de inteira JUSTIÇA, à Coordenadoria de Licitações e Contratos da Prefeitura de Birigui – SP, para fim de inabilitar e desclassificar a empresa que não cumprirem a exequibilidade, diante das irregularidades encontradas, assim provimento as razões do recurso interposto

Solicito o encaminhamento da presente razão recursal à autoridade superior jurídica, para apreciação, permitindo o acesso duplo ou triplo grau de jurisprudência administrativa.

Se necessário a planilha de custo poderá ser fornecida com todos os valores adequados em pleito administrativo, para apresentação dos valores corretos.

Termos em que pede deferimento.”

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida **HASIC GESTÃO E CONSULTORIA – LTDA – ME**, em suma, traz em suas contrarrazões, os argumentos a seguir:

“A HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA – ME, já qualificada nos autos, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto por LUCCA E LUCCA, requerendo seja NEGADO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se inalterado a decisão que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida, pelas razões de fato e de direito que seguem.

INTRODUÇÃO

I – Da incoerência objetiva do Recorrente, da boa-fé procedural e do abuso do direito de recorrer

1. As razões recursais devem ser apreciadas com especial rigor, pois o comportamento do Recorrente revela contradição objetiva e uso estratégico do instrumento recursal em detrimento da eficiência e da proposta mais vantajosa. Em síntese: o Recorrente, quando lhe é conveniente, pratica deságios extremamente expressivos em certames de objeto correlato; quando não logra êxito, busca desconstituir o resultado mediante alegações genéricas de “inexequibilidade”, sem lastro técnico proporcional, convertendo o recurso em mecanismo de atraso e de tentativa de reversão artificial do julgamento.

2. Com efeito, na data de 16/01/2026, o Recorrente participou de procedimento licitatório no Município de Cajati/SP, cujo objeto envolve execução de serviços educacionais/pedagógicos em contexto análogo ao presente certame. Naquele procedimento, o valor estimado para 21 funcionários era de R\$ 1.013.661,45, mas o Recorrente sagrou-se vencedor com oferta final de R\$ 564.990,00, conforme registrado em ata do referido certame.

3. Ou seja: o mesmo agente econômico que, em outra municipalidade paulista, aceita e prática redução superior a 40% sobre o estimado, assumindo os ônus de compo-



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

sição de custos, passa, neste certame, a sustentar que “valores abaixo do estimado” seriam, por si, sinal de inexequibilidade e risco público. Essa postura viola a boa-fé objetiva, o dever de coerência, e a lealdade procedural esperada dos licitantes, aproximando-se do repúdio clássico ao venire contra factum proprium (não se admite comportamento contraditório para obter vantagem processual).

4. Mais grave: o edital do certame de Cajati/SP também registra premissas típicas desses contratos – tais como a necessidade de observar encargos e salários-mínimos normativos e de compreender que os valores ofertados abrangem todos os custos – o que demonstra que o Recorrente conhece plenamente a dinâmica de composição e o regime de risco empresarial inerente à disputa por menor preço global.

5. Nesse contexto, o recurso ora interposto revela-se desalinhado com a boa-fé procedural, com forte indicativo de abuso do direito de recorrer e de pretensão meramente substitutiva do juízo técnico já exercido pela Administração, na medida em que pretende desconstituir a proposta vencedora sem demonstrativo numérico idôneo, sem memória de cálculo robusta e sem impugnação objetiva dos itens efetivamente analisados e saneados durante a sessão.

6. Por tais razões, desde logo, evidencia-se que o recurso não se sustenta em efetiva tutela do interesse público, mas em tentativa de reverter resultado desfavorável por meio de alegações abstratas, devendo ser repelido com a manutenção da decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta e a habilitação da Recorrida

7. Segue recorte da ata da sessão pública, do Município de Cajati/SP, assim como no Anexo 1, segue a ATA Completa.

MUNICÍPIO DE CAJATI CAJATI-SP

16/01/2026 10:02:30 MENSAGEM PREGOEIRO
A detentora do menor lance deverá apresentar sua planilha de composições de custos para confirmação do atendimento ao item 8.3 e 8.3.1 do edital.
16/01/2026 10:18:49 MENSAGEM PREGOEIRO
Conforme item 7 do edital: 22.7. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

LOTE 1 - HABILITAÇÃO Contratação de empresa para prestação de serviços pedagógicos e culturais nas Escolas de Tempo Integral (ETI), conforme a resolução DEC nº 004/2023 - conforme a resolução DEC nº 004/2023

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: SERVICO Marca: Serviço Modelo:
Descrição: Serviços pedagógicos e culturais nas Escolas de Tempo Integral (ETI), conforme a resolução DEC nº 004/2023 - conforme a resolução DEC nº 004/2023, conforme Termo de Referência em anexo

Quantidade: 1 Valor Unit.: 564.990,00 Valor Total: 564.990,00

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif. (%)	ME
1 LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E	132 33.746.531/0001-87	1.000.000,00	564.990,00	-	Sim
2 PERSONALE ESTRATEGIA & NEGÓCIOS	530 54.546.892/0001-50	1.013.661,45	579.000,00	2,46	Sim
3 CAMILA GONCALVES TEIXEIRA	260 54.568.831/0001-93	1.013.661,45	580.000,00	0,17	Sim
4 UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA	142 33.226.860/0001-05	1.012.000,00	588.000,00	1,38	Sim
5 ROBERTA PALOMO LTDA	577 31.607.437/0001-11	10.136.661,45	600.000,00	2,04	Sim
6 CROB ASSESSORIA EM	116 31.179.291/0001-50	1.013.661,45	801.500,00	33,58	Sim
7 ARTH GESTAO E ASSESSORIA	499 05.028.242/0001-07	980.000,00	818.171,80	2,08	Sim
8 SW SPORTS COMERCIO E SERVIÇOS	948 35.592.984/0001-21	999.999,00	828.000,00	1,20	Sim
9 GND MARKETING E PUBLICIDADE LTDA	419 41.264.287/0001-06	1.013.661,45	920.100,00	11,12	Sim
10 MAIS SAÚDE MAIS RENTABILIDADE	963 47.879.547/0001-72	1.013.661,45	1.007.900,00	9,54	Sim
11 HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-	400 13.487.685/0001-94	1.013.661,45	1.010.000,00	0,21	Sim
12 PLANSERVICE TERCERIZAÇÃO DE	375 04.970.068/0001-25	1.013.661,45	1.013.661,45	0,00	Não
13 MGP SOLUÇÕES LTDA	023 51.587.363/0001-06	1.013.661,45	1.013.661,45	0,00	Sim
14 MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA	808 61.176.068/0001-10	1.200.000,00	1.200.000,00	18,38	Sim

DESCLASIFICADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif. (%)	ME
INABILITADOS					

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif. (%)	ME
Razão Social					

Imagen 1: recorte da ata de sessão: Cajati – extraída minutos depois da disputa: 16/01/2025

Valor estimado: R\$ 1.013.661,45

Oferta Final ofertada pela empresa Lucca e Lucca: R\$ 564.990,00

Desconto ofertado em percentual: 44,26%

Desconto ofertado em reais: R\$ 448.671,45

1. SÍNTESSE OBJETIVA DO RECURSO

O Recorrente ataca a decisão que classificou e manteve a proposta da HASIC sob o argumento de suposta “inexequibilidade material”, alegando, em síntese: (i) preço incompatível com custos; (ii) “ausência de alinhamento coletivo mínimo”/CCT; (iii) vale



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

refeição/alimentação supostamente subavaliado; (iv) impossibilidade de “corrigir planilha” após a disputa; e (v) insuficiência de custos com materiais/equipamentos.

Ao final, pede reavaliação da exequibilidade e eventual desclassificação da Recorrida.

2. ADMISSIBILIDADE / CONTEXTO PROCEDIMENTAL (EDITAL + ATA)

O Edital assegura prazo e rito recursal e prevê expressamente o prazo de contrarrazões.

Conforme Ata da Sessão, houve diligência sobre o ponto específico do vale refeição/alimentação, com orientação do Pregoeiro e retorno para readequação (sem quebra de isonomia), em sede de diligência à proposta mais vantajosa

Na mesma Ata, consta que:

- o TR exigia fornecimento obrigatório de vale refeição/alimentação;
- a Administração não definiu valor mínimo, cabendo à licitante observar CCT aplicável ou, inexistindo, definir valor “dentro de sua autonomia privada”;
- a HASIC solicitou prazo e apresentou documento atualizado;
- ao final, a Administração registrou formalmente que analisou balanço/índices, qualificação técnica e habilitou a HASIC por atender ao edital, inclusive com validação de atestados por órgão técnico competente.

Portanto, diferentemente do que tenta sugerir o recurso, não houve aceitação “cega”: houve análise técnica, diligência motivada e decisão administrativa expressa

3. PRELIMINAR DE MÉRITO: RECURSO GENÉRICO E SEM DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA SUFICIENTE

O recurso se apoia em construções principiológicas e afirmações abstratas (“incompatibilidade material”, “desalinhamento funcional”), mas não apresenta demonstração técnico-contábil objetiva capaz de infirmar a planilha apresentada e validada pelo órgão requisitante.

O ônus argumentativo mínimo de quem pretende desconstituir ato administrativo (ainda mais quando apoiado por diligência e análise técnica) exige indicação concreta de rubricas, parâmetros, memória de cálculo e impacto financeiro — o que não se observa no recurso, que termina inclusive admitindo que “a planilha de custo poderá ser fornecida com valores adequados”, revelando pretensão substitutiva de juízo administrativo, sem prova robusta.

4. MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DO RECURSO

4.1. Exequibilidade: regime jurídico na Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU

A Lei 14.133/2021 prevê desclassificação apenas quando houver preço inexequível (art. 59), mas também prevê que a exequibilidade pode/deve ser demonstrada e esclarecida por diligência quando necessário (art. 59, §2º e regime de saneamento/diligência do procedimento). Em linha com isso, a orientação do TCU enfatiza que não cabe “carambar” inexequibilidade sem oportunizar demonstração, e que a diligência serve exatamente para aferir viabilidade do preço.

Além disso, é consolidado no TCU que erros/falhas sanáveis em planilhas não devem gerar desclassificação automática e que ajustes podem ocorrer, desde que não alterem a substância da proposta e preservem o preço global e a competição.

Aplicação ao caso concreto:

Aqui, a Administração identificou ponto específico (vale refeição/alimentação) e determinou readequação em diligência, mantendo-se a lógica do menor preço e a integridade do certame.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Isso é exatamente o que a Lei e a jurisprudência recomendam: esclarecer e robustecer a instrução, sem formalismo excessivo e sem sacrificar proposta vantajosa.

4.2. “Não poderia corrigir planilha após disputa”: tese incorreta (formalismo moderado e diligência)

O recorrente sustenta que qualquer ajuste posterior violaria isonomia/julgamento objetivo. Essa tese não se sustenta:

1. O próprio Edital admite e disciplina propostas readequadas ao lance vencedor e instrumentos de demonstração de exequibilidade.

2. A Lei 14.133/2021 e a jurisprudência consagram o formalismo moderado, permitindo diligências e saneamentos de falhas que não alterem substância/validade.

3. No caso, a diligência foi expressamente consignada na Ata como providência “em sede de diligência à proposta mais vantajosa”

Portanto, não houve “reabertura de competição” nem “mutação da oferta”, mas sim adequação técnica dentro do rito, para aderência ao TR e segurança da contratação.

4.3. Vale refeição/alimentação e “CCT”: o edital/TR foi seguido e a Administração não fixou piso

O ponto mais sensível do recurso é o benefício vale refeição/alimentação.

A própria Ata registra a orientação oficial:

- o TR exige fornecimento obrigatório do vale;

- a Administração não fixou valor mínimo, determinando que a empresa observe sindicato/CCT aplicável e, inexistindo CCT, poderá apresentar o valor que entender cabível, “dentro de sua autonomia privada”.

Ou seja: o recorrente tenta transformar ausência de “piso fixado pela Administração” em irregularidade da proposta, quando o próprio Pregoeiro consignou que não havia valor mínimo definido e que o parâmetro seria a CCT aplicável — ou, não havendo, a autonomia do particular

Além disso, houve diligência e readequação, com entrega de documentação atualizada e tramitação para validação pela requisitante

4.4. Planilha de custos: aderência ao modelo editalício e comprovação de composição

O Edital (modelo de planilha) deixa claro que a planilha de custos serve para:

- identificar elementos do preço;

- facilitar verificação de variações e reequilíbrio na execução;

- e exige memória de cálculo por tipo de profissional.

A Proposta/Planilha da HASIC está estruturada por módulos (remuneração, encargos/benefícios, provisões, reposição, insumos, custos indiretos/tributos/lucro) e discrimina tributos (COFINS, PIS, ISS) e percentual de lucro, dentre outros.

A Administração também registrou formalmente que:

- análises de balanço/índices foram aprovadas pela Secretaria de Finanças;

- qualificação técnica foi aprovada pela Secretaria de Educação;

- atestados específicos foram considerados válidos;

- e a HASIC foi habilitada por atender ao edital.

Assim, a tese do recurso (“não demonstrou custos mínimos”) não se sustenta frente à motivação administrativa expressa e aos documentos estruturados em conformidade com o modelo.

4.5. Materiais e equipamentos: análise técnica já realizada e ausência de prova do recorrente



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O recurso afirma “não demonstração adequada” de custos relativos a materiais exigidos no edital.

Entretanto:

1. A Administração inseriu “Análise da Proposta” e formalizou que realizou análises e diligências.
2. A própria planilha contempla “Insumos diversos” e elementos de custo associados à execução, conforme estrutura modular.
3. O recorrente não aponta qual item do TR estaria sem cobertura financeira nem apresenta cálculo demonstrando que o preço seria inviável.

Em licitações, “inexequibilidade” não se presume por retórica: exige demonstrativo concreto, especialmente quando a Administração documenta a análise e a diligência.

4.6. Vinculação ao edital, julgamento objetivo e discricionariedade técnica: decisão foi motivada e amparada

A vinculação ao instrumento convocatório é vetor central (inclusive reconhecido no TCU), mas aqui ela favorece a decisão recorrida: a Administração exigiu atendimento ao TR (vale refeição/alimentação), diligenciou e somente então concluiu pela habilitação.

Além disso, o TCU tem reiterado que a Administração deve evitar desclassificações por questões sanáveis e privilegiar a proposta vantajosa com segurança jurídica, aplicando formalismo moderado e diligências.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por LUCCA E LUCCA;
2. A manutenção integral do julgamento que considerou aceitável e exequível a proposta da HASIC e a habilitou por atender às exigências editalícias, conforme Ata e análises registradas;

Termos em que,
Pede deferimento.”

3. DO MÉRITO

As razões recursais e contrarrazões reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro dos respectivos prazos previstos no instrumento convocatório.

Inicialmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

Ao término da análise de proposta readequada juntamente a proposta financeira contendo a planilha dos serviços, com a demonstração dos respectivos custos, a Secretaria requisitante manifestou-se pela aceitabilidade da proposta, informando que a mesma contempla todos os itens obrigatórios no que tange as composições dos custos, podendo dar prosseguimento ao certame.

As documentações exigidas nas Cláusulas 8.2.1 à 8.2.3.2, foram analisadas pelo Pregoeiro, reputando-se devidamente vigentes e em consonância ao Edital.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

As documentações exigidas nas Cláusulas 8.2.3.3 a 8.2.3.10, referentes ao Balanço Patrimonial e aos índices nelas elencados, após análise realizada em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, restaram aprovadas, conforme documento disponibilizado nos arquivos da plataforma.

A documentação exigida para fins de Qualificação Técnica, nos termos da Cláusula 8.2.4, foi analisada e aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme documento disponibilizado nos arquivos da plataforma.

Após informar o resultado, as participantes foram comunicadas sobre a concessão de prazo para registro de intenção recursal, transcorrido o prazo, houve o registro de intenção pela recorrida e posteriormente as peças recursais apresentadas pela recorrente e consequente contrarrazão. Findo o prazo, o Pregoeiro encaminhou à Secretaria requisitante os argumentos trazidos pela recorrente e recorrida.

3.1. MANIFESTAÇÃO DO CORPO TÉCNICO DA REQUISITANTE

Em sequência, a Secretaria requisitante, manifestou-se através do **Ofício nº 006/2026-GAB01-SME(doc.anexo)**, nos termos a seguir:

“Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Atendendo ao requisitado, manifestamo-nos, abaixo, acerca dos recursos interpostos pela recorrente – LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA - ME –, assim como as contrarrazões apresentadas pela Empresa habilitada – HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA – ME, conforme o Pregão Eletrônico n.º 176/2025, que objetiva a contratação de serviços contínuos de oficinas artísticas, culturais, esportivas, educativas e lúdicas do projeto de educação integral em tempo integral.

III – MANIFESTAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Após análise das alegações da Empresa LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA - ME e das contrarrazões da Empresa HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA – ME, manifestamo-nos na seguinte conformidade:

1. Da análise da exequibilidade da proposta

Conforme registrado em ata da Sessão Pública, a Administração realizou diligência específica acerca do item referente ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, em estrita observância ao disposto no edital e no Termo de Referência.

Restou consignado que:

- O Termo de Referência exige a concessão obrigatória do benefício;
- Não houve fixação de valor mínimo pela Administração, cabendo à licitante observar eventual Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ou, na inexistência desta, apresentar valor compatível com sua política interna, respeitada a legislação trabalhista vigente;
- A empresa HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA – ME apresentou documentação complementar dentro do prazo concedido em diligência, a qual foi analisada e considerada suficiente pela área técnica competente.

Dessa forma, não se verifica irregularidade na composição do referido item, tampouco afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou julgamento objetivo.

2. Da alegação de impossibilidade de saneamento da proposta

A alegação da recorrente no sentido de que a readequação realizada configuraria alteração indevida da proposta não merece prosperar.

A diligência promovida limitou-se ao esclarecimento e complementação de informações relativas à exequibilidade, sem alteração do valor global ofertado ou da estrutura substancial da proposta, em conformidade com o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

e com o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não houve reabertura da disputa, **tampouco modificação do conteúdo econômico essencial da proposta vencedora.**

3. Da composição da planilha de custos e encargos

A planilha apresentada pela empresa habilitada encontra-se estruturada conforme o modelo previsto no edital, contemplando:

- Custos de mão de obra;
- Encargos sociais e trabalhistas;
- Benefícios;
- Provisões legais;
- Insumos;
- Tributos incidentes;
- Custos indiretos e margem de lucro.

Adicionalmente, consta nos autos **manifestação favorável da Secretaria de Finanças quanto à análise de balanço patrimonial e índices econômico-financeiros,** bem como manifestação técnica da Secretaria de Educação quanto à qualificação técnica e compatibilidade da proposta com o objeto licitado.

Portanto, não se identifica ausência de elementos essenciais capazes de comprovar a avaliação da exequibilidade.

4. Dos custos com materiais e equipamentos

No tocante à alegação de insuficiência de previsão de custos para materiais e equipamentos, verifica-se que a planilha contempla rubricas específicas de insumos e custos operacionais.

Ressalte-se que a recorrente não demonstrou, de forma objetiva, quais itens obrigatórios do Termo de Referência estariam desprovvidos de cobertura financeira, tampouco apresentou cálculos técnicos que evidenciem inviabilidade econômica da proposta apresentada.

Assim, inexistem elementos concretos que permitam concluir pela inexequibilidade material do preço ofertado.

5. Conclusão

Diante do exposto, considerando:

- A regularidade do procedimento licitatório;
- A realização de diligência formal devidamente registrada em ata;
- A manifestação técnica das áreas competentes;
- A inexistência de comprovação objetiva de inexequibilidade da proposta;

Esta Secretaria de Educação **opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interpuesto pela empresa LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA – ME**, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou a empresa **HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA – ME**, por atender às exigências editalícias e legais.

Encaminhe-se o presente parecer à autoridade competente para decisão final.”

Para fins de análise do teor recursal, cumpre inicialmente ressaltar que, quando o Termo de Referência documento que fundamenta e orienta todo o procedimento licitatório, elaborado pelo setor requisitante, exige que a proposta seja acompanhada de planilhas, tabelas de composição e detalhamento de custos, tais documentos possuem **natureza eminentemente técnica**.

Nessa condição, a **responsabilidade primária pela análise do conteúdo técnico** dessas planilhas tais como a coerência dos insumos e serviços, a adequação e compatibilidade dos custos com o objeto



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

licitado, bem como a metodologia de formação de preços recai sobre a Secretaria ou setor requisitante, por ser a área detentora do conhecimento técnico especializado necessário à adequada avaliação.

Tal entendimento decorre, especialmente, do disposto nos arts. **18, 23 e 115 da Lei nº 14.133/2021**, os quais atribuem ao setor demandante a definição do objeto, dos parâmetros técnicos e das premissas que norteiam o Termo de Referência, vinculando, por consequência, a análise técnica à área que concebeu referido documento.

O Pregoeiro ou Agente de Contratação, por sua vez, **não substitui a área técnica na análise de mérito dos custos**, atuando no âmbito procedural e jurídico do certame, competindo-lhe verificar a regularidade formal da documentação apresentada, a observância das exigências do instrumento convocatório, bem como solicitar manifestação formal do setor técnico quando pertinente, assegurando a devida motivação da decisão administrativa como devidamente realizado no certame em epígrafe.

Considerando que o Termo de Referência do presente certame estabelece, como condição de aceitabilidade da proposta, a apresentação de planilhas ou tabelas de composição e detalhamento de custos;

Considerando que tais documentos possuem natureza eminentemente técnica, estando diretamente vinculados aos parâmetros, metodologias e premissas definidos pelo setor requisitante no momento da elaboração do Termo de Referência;

Considerando que, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e em observância ao princípio da **segregação de funções**, compete à área demandante a análise técnica do objeto e de seus respectivos custos, por deter o conhecimento especializado necessário à avaliação de sua adequação e exequibilidade;

Considerando que ao Pregoeiro compete a condução procedural do certame, a verificação da regularidade formal da documentação apresentada e a certificação de que a decisão administrativa esteja devidamente motivada e instruída nos autos;

No que se refere ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, verifica-se que o processo observou o rito regular em todas as suas etapas. Dentre os princípios consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se, ainda, o da segregação de funções. Nesse contexto, considerando que o teor recursal diz respeito a decisão proferida pela área requisitante, o julgamento da matéria deve observar a manifestação da **Secretaria Municipal de Educação**, nos termos do disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim estabelece:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Cumpre salientar que o teor das razões recursais restringe-se **exclusivamente à aprovação da composição de custos apresentada pela recorrida em sua proposta**, matéria cuja análise é de



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

competência da Secretaria Municipal de Educação, enquanto área técnica responsável, cabendo à Requisitante assumir a responsabilidade pela decisão adotada, mediante emissão de parecer técnico, como efetivamente o fez.

Diante da conclusão das análises relativas às peças processuais apresentadas, a **Secretaria Municipal de Educação decidiu pelo IMPROVIMENTO das razões recursais**, cabendo ao Condutor do processo a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da decisão.

4. DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados no presente julgamento, decide-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto e, no mérito, em consonância com a manifestação da Secretaria Municipal de Educação e demais diligências realizadas, pelo seu **IMPROVIMENTO**, ratificando-se, assim, o resultado do Pregão Eletrônico nº 176/2025.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui, aos 21 dias de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANILÓ BOA SORTE DE OLIVEIRA
Data: 21/01/2026 08:52:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreforável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA
ALBANI
BORINI:30674619838

Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI
BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=44434587000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil, ou=rFB e-CPF
A3, ou=têm branco!, cn=SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2026.01.21 09:20:49 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal

AO ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI -SP.

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 176/2025 E EDITAL N° 193/2025

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OFICINAS ARTÍSTICAS, CULTURAIS, ESPORTIVAS, EDUCATIVAS E LÚDICAS DO PROJETO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO/CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa licitante LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.746.531/0001-87, com sede na Rua Manoel Ignácio de Loyola, 1205, centro, Palmas - Paraná, representada neste ato pelo Sr. Alexsandro Lucca, Empresário, Residente e domiciliado na cidade de Pato Branco PR, inscrito no CPF. N°. 026.536.979-71 e portador da Carteira de Identidade nº. 6.989.178-0 SSP/PR, com fulcro A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do §1º do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso e quanto a apreciação do pleito recursal, vem tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da classificação das proposta da empresa HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - ME, Inscrita no CNPJ nº 13.487.685/0001-94, por entender que a decisão recorrida não observa adequadamente os comandos da nova Lei de Licitações, especialmente no que se refere à exequibilidade material da proposta, à gestão de riscos da contratação e a aderência do preço à realidade do objeto licitado, com potenciais reflexos no controle interno e externo da contratação:

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO E DO CABIMENTO

Desde logo, cumpre registrar que o presente recurso não busca inovar o edital, tampouco impor exigências estranhas ao instrumento convocatório. O que se pretende é assegurar a correta interpretação e aplicação do edital à luz da Lei nº 14.133/2021, evitando que uma proposta formalmente adequada, mas materialmente incompatível com o objeto, seja mantida, transferindo riscos indevidos à Administração Pública.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. O art. 11, inciso I, reforça que a licitação deve assegurar a contratação apta a produzir resultado útil, afastando a lógica do menor preço meramente nominal. Essa diretriz é reiterada pelo art. 18, ao impor à Administração o dever de planejar e gerenciar riscos, inclusive aqueles decorrentes de eventual inexequibilidade contratual.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 176/2025 prevê a contratação de serviços contínuos de oficinas artísticas, culturais, esportivas, educativas e lúdicas, a serem executados em unidades escolares, integrados ao Projeto de Educação Integral, com atuação direta junto aos alunos e observância do calendário escolar oficial. Trata-se, portanto, de serviço continuado, intensivo em mão de obra e inserido no ambiente educacional formal, circunstâncias que devem necessariamente orientar a análise da exequibilidade da proposta.

6.22.1 Finalizada a etapa de lances, o licitante mais bem classificado deverá encaminhar a proposta de preços readequada, de acordo com o último lance ofertado ou preço negociado, em 01 (uma) via assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado e datado, contendo Razão Social, CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, endereço completo, número de telefone, endereço eletrônico e dados bancários (Indicação do Banco, Agência e Conta-Corrente) CONFORME ANEXO V DO EDITAL, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, conforme art. 29, § 2º, da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

a) Proposta financeira contendo planilha dos serviços, preços unitários e total da proposta. Os valores devem ser expressos em reais, com duas casas decimais.

b) Demonstração da composição de custos.

b-1) Deverão ser consideradas nas composições dos serviços e respectivos preços unitários de todos os custos, inclusive o detalhamento quanto a: salário-base vigente, encargos, provisões, adicionais e periculosidade, benefícios, participações no lucro, uniformes e crachá.

b-2) Deverá ser preenchida uma memória de cálculo - resumo para cada tipo de profissional.

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, determina a desclassificação de propostas inexequíveis, assim entendidas aquelas incompatíveis com os custos necessários à execução do objeto. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a inexequibilidade não se restringe à análise aritmética do preço, devendo considerar a compatibilidade do valor ofertado com os custos obrigatórios e essenciais à execução do contrato. Nesse sentido, o Acórdão nº

1.214/2013 – Plenário (TCU) assentou que a proposta deve ser desclassificada quando não demonstrar capacidade de suportar os custos legais e operacionais mínimos do objeto contratado. Os parâmetros objetivos de custo do setor educacional devem ser utilizados como critério técnico de aferição da exequibilidade material da proposta.

No caso concreto, a proposta mantida não demonstra alinhamento com qualquer instrumento coletivo aplicável, tampouco esclarece quais parâmetros normativos foram utilizados para a composição dos custos de mão de obra. Essa ausência de referência não é mera formalidade: ela impede a verificação objetiva de que os valores propostos são suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas ao longo da execução contratual, em afronta ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao contratado a responsabilidade integral por tais encargos, e transfere à Administração risco jurídico relevante. Esta ausência total de referência normativa, configura risco jurídico e operacional.

Particular gravidade se observa na rubrica relativa ao vale-alimentação, cujo valor foi artificialmente reduzido a patamar absolutamente incompatível com as obrigações mínimas impostas pelo ordenamento jurídico trabalhista. Benefícios dessa natureza não possuem caráter facultativo, tampouco podem ser ajustados conforme a conveniência do licitante. Integram o custo obrigatório do contrato e não se submetem à lógica concorrencial.

A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a supressão ou subavaliação de benefícios trabalhistas conduz, inevitavelmente, à desclassificação da proposta, por comprometer sua legalidade e sustentabilidade. Tal posicionamento está alinhado ao entendimento de que a Administração não pode, direta ou indiretamente, chancelar a precarização de direitos trabalhistas por meio do procedimento licitatório.

É igualmente necessário destacar que eventual tentativa de correção posterior da proposta, mediante alteração de percentuais, exclusão de rubricas ou modificação da estrutura da planilha, é juridicamente inadmissível. A Lei nº 14.133/2021 admite, em hipóteses restritas, ajustes de valores, mas vedo expressamente qualquer alteração que comprometa o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Tal vedação decorre diretamente do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que protege a integridade da competição e impede que um licitante reformule sua proposta após conhecer as condições dos demais concorrentes. O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a estrutura original da planilha vincula o licitante, sendo ilícita qualquer tentativa de reconfiguração para tornar a proposta exequível após sua apresentação.

DO FUNCIONAMENTO DO REGIME DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E SUA RELEVÂNCIA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL

A Educação em Tempo Integral deve ser compreendida como uma proposta pedagógica ampliada, intencional e integrada, que ultrapassa a simples extensão da jornada escolar ou a oferta fragmentada de oficinas complementares. À luz das diretrizes legais e pedagógicas vigentes, o tempo integral se configura como um novo formato de organização do processo educativo, cujo foco central é o desenvolvimento integral do estudante, considerando suas dimensões cognitivas, sociais, emocionais, culturais e físicas.

Diferentemente do modelo tradicional de ensino, centrado predominantemente na transmissão de conteúdos em tempos rigidamente compartimentados, a Educação em Tempo Integral propõe uma ressignificação do tempo, do espaço e das práticas pedagógicas. O tempo passa a ser entendido como oportunidade de aprofundamento, experimentação e vivência significativa do conhecimento; o espaço escolar amplia-se para além da sala de aula; e o currículo assume caráter integrado, contextualizado e conectado à realidade do estudante.

Nesse sentido, as oficinas pedagógicas, quando presentes, não podem ser tratadas como atividades isoladas ou meramente ocupacionais. Elas devem estar articuladas ao projeto político-pedagógico da escola, dialogando com a Base Nacional Comum Curricular e com os objetivos formativos estabelecidos para cada etapa da educação básica. Assim, as oficinas deixam de ser um “acréscimo” ao currículo e passam a atuar como estratégias metodológicas diferenciadas, capazes de potencializar aprendizagens, desenvolver competências e promover a autonomia dos estudantes.

O trabalho pedagógico no tempo integral pressupõe metodologias ativas, interdisciplinares e colaborativas, nas quais o aluno é sujeito do próprio aprendizado. Jogos, projetos, práticas investigativas, atividades culturais e esportivas assumem papel pedagógico estruturante, contribuindo para a construção do conhecimento de forma significativa e contextualizada. O aprender deixa de ser um processo passivo e passa a ser uma experiência vivida, refletida e compartilhada.

Sob essa perspectiva, a Educação em Tempo Integral não apenas amplia o conhecimento acadêmico, mas transforma trajetórias educacionais, fortalecendo vínculos, promovendo equidade e ampliando oportunidades de aprendizagem. Ao oferecer um ambiente educativo mais diverso e acolhedor, a escola contribui para a formação de sujeitos críticos, participativos e preparados para atuar de forma consciente na sociedade.

Portanto, implementar o tempo integral exige intencionalidade pedagógica, planejamento coletivo e compromisso com uma educação que vá além do currículo tradicional. Trata-se de uma proposta que soma, integra e transforma, reafirmando a escola como espaço privilegiado de formação humana integral.

Para isso, a política salarial adotada no âmbito da Educação em Tempo Integral constitui elemento estruturante para o bom funcionamento das ações pedagógicas, uma vez que impacta diretamente a motivação, a permanência e o comprometimento dos profissionais da educação. A valorização profissional, materializada por meio de remuneração justa e compatível com as Convenções Coletivas do segmento, contribui significativamente para a assiduidade, a redução do absenteísmo e a estabilidade das equipes, assegurando a continuidade dos processos educativos. Dessa forma, uma política salarial adequada não se limita a um aspecto administrativo, mas configura-se como instrumento de garantia da qualidade do ensino, ao favorecer ambientes pedagógicos mais organizados, relações profissionais mais estáveis e práticas educativas desenvolvidas com maior planejamento, intencionalidade e compromisso com a aprendizagem dos estudantes.

Embora o edital não indique expressamente uma Convenção Coletiva de Trabalho específica, a análise da exequibilidade não pode ser dissociada da realidade do objeto licitado. A execução de serviços educacionais em escolas, com profissionais

atuando diretamente com alunos, exige custos mínimos historicamente conhecidos e verificáveis no setor educacional, além do DSR e horas atividades obrigatórias. Nessa perspectiva, a Convenção Coletiva na área educacional é utilizada não como imposição formal, mas como parâmetro técnico de referência, apto a subsidiar a análise da viabilidade econômica da proposta, em consonância com a lógica do art. 11, inciso I, e do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que a ausência ou subavaliação de custos obrigatórios na planilha compromete a exequibilidade da proposta. O Acórdão nº 1.755/2014 – Plenário (TCU) é expresso ao afirmar que a omissão de insumos essenciais ou a adoção de parâmetros irreais de custo falseia o preço ofertado e conduz à inexequibilidade desde a origem, vício que não pode ser sanado sem violação à isonomia.

Além da fragilidade na composição da mão de obra, a proposta recorrida não demonstra de forma clara e específica os custos relativos aos materiais e equipamentos cuja disponibilização é expressamente exigida pelo edital. A planilha apresentada não discrimina, nem justifica, a alocação financeira necessária para a aquisição e fornecimento dos itens previstos, o que afronta o dever de fidedignidade da proposta e compromete a análise da exequibilidade global. O TCU tem entendimento firme de que a não demonstração de custos essenciais do objeto caracteriza inexequibilidade material, conforme reiterado no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, que vedava a aceitação de propostas que não refletiam, de forma minimamente transparente, todos os custos necessários à execução contratual.

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deve ser compreendido também em sua dimensão material, isto é, na vinculação da proposta à finalidade e à realidade do objeto contratado. Aceitar proposta estruturada com custos de mão de obra e insumos dissociados do ambiente escolar e das exigências do próprio edital implica esvaziar o conteúdo do objeto licitado e comprometer a execução, o que é incompatível com a boa governança pública exigida pela nova Lei de Licitações.

Sob a ótica do controle interno e externo, a manutenção de proposta com tais fragilidades representa risco concreto à Administração, seja pela possibilidade de

inadimplemento contratual, seja pela geração de passivos trabalhistas ou pela necessidade futura de reequilíbrio econômico-financeiro indevido. A Lei nº 14.133/2021 reforçou o dever do gestor de atuar preventivamente, evitando contratações que, desde a origem, apresentem sinais objetivos de inviabilidade, sob pena de responsabilização.

É juridicamente possível, também identificar, no presente certame, indícios de desvio de finalidade e de desvio de enquadramento material na proposta apresentada pela empresa HASIC Gestão e Consultoria Ltda, uma vez que o objeto do Edital nº 193/2025 consiste na contratação de serviços educacionais contínuos, a serem executados em ambiente escolar, com atuação direta junto aos alunos e vinculação ao calendário escolar, circunstâncias que, nos termos dos arts. 5º e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devem orientar a análise da proposta mais vantajosa sob a ótica da legalidade, do julgamento objetivo e da produção de resultado útil e sustentável; contudo, a proposta mantida foi estruturada com parâmetros genéricos de serviços, sem demonstração de alinhamento com a realidade educacional do objeto, o que compromete sua aderência à finalidade do edital e caracteriza desvio funcional relevante para a análise da exequibilidade, nos termos do art. 59, inciso III, agravado pela ausência de indicação de qualquer instrumento coletivo ou parâmetro normativo mínimo que permita aferir a suficiência dos custos da mão de obra para atuação em escolas e pela não demonstração, na planilha de custos, dos valores relativos aos materiais e equipamentos cuja disponibilização é expressamente exigida pelo edital, circunstâncias que transferem risco indevido à Administração e afrontam os arts. 11, 18 e 92 da Lei nº 14.133/2021, justificando a reavaliação da exequibilidade da proposta e, se confirmada a incompatibilidade material, a sua desclassificação em observância aos princípios que regem as contratações públicas. O desvio de finalidade não é subjetivo, mas administrativo-funcional, caracterizado pela incompatibilidade entre a finalidade educacional e o objeto licitado e a estrutura de custo apresentada, como também não se discute enquadramento econômico formal como critério de julgamento, mas sim desalinhamento funcional da proposta em relação à natureza do objeto. Há desvio de enquadramento material relevante para análoise de exequibilidade.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a proposta recorrida não atende plenamente aos requisitos de exequibilidade material exigidos pela Lei nº

14.133/2021, seja pela ausência de alinhamento coletivo mínimo na composição da mão de obra, seja pela não demonstração adequada dos custos relativos aos materiais exigidos pelo edital.

Requer-se, portanto, o provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reconhecida a necessidade de reavaliação da exequibilidade da proposta à luz da natureza educacional do objeto licitado, com a realização de diligência técnica, se necessário, e, constatada a inviabilidade econômica, a desclassificação da proposta, com o regular prosseguimento do certame em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

DO PEDIDO

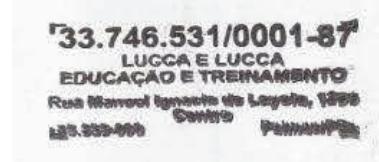
Por tudo exposto e diante de fato e jurídico de tais razões recursais a à luz dos princípios basilares do Direito e das regras administrativas, requer, por medida de inteira JUSTIÇA, à Coordenadoria de Licitações e Contratos da Prefeitura de Birigui – SP, para fim de inabilitar e desclassificar a empresa que não cumprirem a exequibilidade, diante das irregularidades encontradas, assim provimento as razões do recurso interposto.

Solicito o encaminhamento da presente razão recursal à autoridade superior jurídica, para apreciação, permitindo o acesso duplo ou triplo grau de jurisprudência administrativa

Se necessário a planilha de custo poderá ser fornecida com todos os valores adequados em pleito administrativo, para apresentação dos valores corretos.

Termos em que pede deferimento,

Palmas, 14 de janeiro de 2026.





Alexsandro Lucca
Sócio / administrador
RG 6.989.178-0 SSP-Pr
CPF 026.536.979-71

**LUCCA E LUCCA
EDUCACAO E
TREINAMENTO
LTDA:33746531
000187**

Assinado de forma
digital por LUCCA E
LUCCA EDUCACAO E
TREINAMENTO
LTDA:3374653100018
7
Dados: 2026.01.14
15:24:08 -03'00'



DEPARTAMENTO JURÍDICO

LUCCA & LUCCA - EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA
CNPJ 33.746.531/0001-87 | Rua Emanuel Ignácio de
Loyola, N° 1.205, Centro, Palmas - Estado do Paraná.



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 176/2025 – Edital nº 193/2025

Objeto: Contratação de serviços contínuos de oficinas artísticas, culturais, esportivas, educativas e lúdicas do Projeto de Educação Integral, com disponibilização/capacitação de mão de obra e fornecimento de materiais e equipamentos – Secretaria de Educação.

Recorrente: LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA – ME

Recorrida: HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA – ME

À Autoridade Competente / Ilmo.(a) Pregoeiro(a) do Município de Birigui/SP

A HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA – ME, já qualificada nos autos, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por **LUCCA E LUCCA**, requerendo seja **NEGADO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se inalterado a decisão que **aceitou a proposta e habilitou** a Recorrida, pelas razões de fato e de direito que seguem.

INTRODUÇÃO

I – Da incoerência objetiva do Recorrente, da boa-fé procedural e do abuso do direito de recorrer

1. As razões recursais devem ser apreciadas com especial rigor, pois o comportamento do Recorrente **revela contradição objetiva** e uso estratégico do instrumento recursal em detrimento da eficiência e da proposta mais vantajosa. Em síntese: o Recorrente, quando lhe é conveniente, prática **deságios extremamente expressivos** em certames de objeto correlato; quando não logra êxito, busca desconstituir o resultado mediante alegações genéricas de “inexequibilidade”, sem lastro técnico proporcional, convertendo o recurso em **mecanismo de atraso** e de tentativa de reversão artificial do julgamento.

2. Com efeito, na data de 16/01/2026, o Recorrente participou de procedimento licitatório no Município de Cajati/SP, cujo objeto envolve execução de serviços educacionais/pedagógicos em contexto análogo ao presente certame. Naquele procedimento, o valor estimado para 21 funcionários era de R\$ 1.013.661,45, mas o Recorrente sagrou-

se vencedor com oferta final de R\$ 564.990,00, conforme registrado em ata do referido certame.

3. **Ou seja: o mesmo agente econômico que, em outra municipalidade paulista, aceita e prática redução superior a 40% sobre o estimado**, assumindo os ônus de composição de custos, passa, neste certame, a sustentar que “valores abaixo do estimado” seriam, por si, sinal de inexequibilidade e risco público. Essa postura viola a **boa-fé objetiva**, o dever de **coerência**, e a lealdade procedural esperada dos licitantes, aproximando-se do repúdio clássico ao **venire contra factum proprium** (não se admite comportamento contraditório para obter vantagem processual).

4. Mais grave: o edital do certame de Cajati/SP também registra premissas típicas desses contratos – tais como a necessidade de observar encargos e salários-mínimos normativos e de compreender que os valores ofertados abrangem todos os custos – o que demonstra que o Recorrente conhece plenamente a dinâmica de composição e o regime de risco empresarial inerente à disputa por menor preço global.

5. Nesse contexto, o recurso ora interposto revela-se **desalinhado com a boa-fé procedural**, com forte indicativo de **abuso do direito de recorrer** e de pretensão meramente substitutiva do juízo técnico já exercido pela Administração, na medida em que pretende desconstituir a proposta vencedora sem demonstrativo numérico idôneo, sem memória de cálculo robusta e sem impugnação objetiva dos itens efetivamente analisados e saneados durante a sessão.

6. Por tais razões, desde logo, evidencia-se que o recurso não se sustenta em efetiva tutela do interesse público, mas em tentativa de reverter resultado desfavorável por meio de alegações abstratas, devendo ser **repelido** com a manutenção da decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta e a habilitação da Recorrida.

7. Segue recorte da ata da sessão pública, do Município de Cajati/SP, assim como no Anexo 1, segue a ATA Completa.

**MUNICÍPIO DE CAJATI
CAJATI-SP**

16/01/2025 10:02:30 MENSAGEM PREGOEIRO

A detentora do menor lance deverá apresentar apresentar sua planilha de composições de custos para confirmação do atendimento ao item 8.3 e 8.3.1 do edital.

16/01/2025 10:18:49 MENSAGEM PREGOEIRO

Conforme item 22.7 do edital: 22.7. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

LOTE 1 - HABILITAÇÃO

Contratação de empresa para prestação de serviços pedagógicos e culturais nas Escolas de Tempo Integral (ETI), conforme a resolução DEC nº 004/2023 - conforme a resolução DEC nº 004/2023

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: SERVIÇO	Marca: Serviço	Modelo:
Descrição: Serviços pedagógicos e culturais nas Escolas de Tempo Integral (ETI), conforme a resolução DEC nº 004/2023 - conforme a resolução DEC nº 004/2023, conforme Termo de Referência em anexo			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 564.990,00		Valor Total: 564.990,00

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E	132	33.746.531/0001-87	1.000.000,00	564.990,00		Sim
2 PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS	530	54.546.892/0001-50	1.013.661,45	579.000,00	2,48	Sim
3 CAMILA GONCALVES TEIXEIRA	260	54.568.831/0001-93	1.013.661,45	580.000,00	0,17	Sim
4 UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA	142	33.226.860/0001-05	1.012.000,00	588.000,00	1,38	Sim
5 ROBERTA PALOMO LTDA	577	31.807.437/0001-11	10.136.661,45	600.000,00	2,04	Sim
6 CROB ASSESSORIA EM	116	31.179.291/0001-50	1.013.661,45	801.500,00	33,58	Sim
7 ARTH GESTAO E ASSESSORIA	499	05.028.242/0001-07	980.000,00	818.171,80	2,08	Sim
8 SW SPORTS COMERCIO E SERVIÇOS	948	35.592.984/0001-21	999.999,00	828.000,00	1,20	Sim
9 GNO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA	419	41.284.287/0001-06	1.013.661,45	920.100,00	11,12	Sim
10 MAIS SAÚDE MAIS RENTABILIDADE	963	47.879.547/0001-72	1.013.661,45	1.007.900,00	9,54	Sim
11 HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-	400	13.487.685/0001-94	1.013.661,45	1.010.000,00	0,21	Sim
12 PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE	375	04.970.088/0001-25	1.013.661,45	1.013.661,45	0,36	Não
13 MGP SOLUÇÕES LTDA.	023	51.587.363/0001-06	1.013.661,45	1.013.661,45	0,00	Sim
14 MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA	808	61.176.068/0001-10	1.200.000,00	1.200.000,00	18,38	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
INABILITADOS						

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

Imagen 1: recorte da ata de sessão: Cajati – extraída minutos depois da disputa: 16/01/2025

Valor estimado: R\$ 1.013.661,45

Oferta Final ofertada pela empresa Lucca e Lucca: R\$ 564.990,00

Desconto ofertado em percentual: 44,26%

Desconto ofertado em reais: R\$ 448.671,45

1. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

O Recorrente ataca a decisão que classificou e manteve a proposta da HASIC sob o argumento de suposta “**inexequibilidade material**”, alegando, em síntese: (i) preço incompatível com custos; (ii) “ausência de alinhamento coletivo mínimo”/CCT; (iii) vale refeição/alimentação supostamente subavaliado; (iv) impossibilidade de “corrigir planilha” após a disputa; e (v) insuficiência de custos com materiais/equipamentos.

Ao final, pede reavaliação da exequibilidade e eventual desclassificação da Recorrida.

2. ADMISSIBILIDADE / CONTEXTO PROCEDIMENTAL (EDITAL + ATA)

O Edital assegura prazo e rito recursal e prevê expressamente o prazo de contrarrazões.

Conforme **Ata da Sessão**, houve **diligência** sobre o ponto específico do **vale refeição/alimentação**, com orientação do Pregoeiro e retorno para **readequação** (sem quebra de isonomia), em sede de diligência à proposta mais vantajosa.

Na mesma Ata, consta que:

- o TR exigia **fornecimento obrigatório** de vale refeição/alimentação;
- a Administração **não definiu valor mínimo**, cabendo à licitante observar CCT aplicável ou, inexistindo, definir valor “dentro de sua autonomia privada”;
- a HASIC solicitou prazo e apresentou documento atualizado;
- ao final, a Administração registrou formalmente que **analisou balanço/índices, qualificação técnica e habilitou a HASIC por atender ao edital**, inclusive com validação de atestados por órgão técnico competente.

Portanto, diferentemente do que tenta sugerir o recurso, **não houve aceitação “cega”**: houve **análise técnica, diligência motivada e decisão administrativa expressa**.

3. PRELIMINAR DE MÉRITO: RECURSO GENÉRICO E SEM DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA SUFICIENTE

O recurso se apoia em construções principiológicas e afirmações abstratas (“incompatibilidade material”, “desalinhamento funcional”), mas **não apresenta demonstração técnico-contábil objetiva** capaz de infirmar a planilha apresentada e validada pelo órgão requisitante.

O ônus argumentativo mínimo de quem pretende desconstituir ato administrativo (ainda mais quando apoiado por diligência e análise técnica) exige **indicação concreta de rubricas, parâmetros, memória de**

cálculo e impacto financeiro — o que não se observa no recurso, que termina inclusive admitindo que “a planilha de custo poderá ser fornecida com valores adequados”, revelando pretensão substitutiva de juízo administrativo, sem prova robusta.

4. MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DO RECURSO

4.1. Exequibilidade: regime jurídico na Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU

A Lei 14.133/2021 prevê desclassificação apenas quando houver **preço inexequível** (art. 59), mas também prevê que a exequibilidade **pode/deve ser demonstrada** e esclarecida por diligência quando necessário (art. 59, §2º e regime de saneamento/diligência do procedimento). Em linha com isso, a orientação do TCU enfatiza que **não cabe “carimbar” inexequibilidade sem oportunizar demonstração**, e que a diligência serve exatamente para aferir viabilidade do preço.

Além disso, é consolidado no TCU que **erros/falhas sanáveis em planilhas** não devem gerar desclassificação automática e que ajustes podem ocorrer, **desde que não alterem a substância** da proposta e preservem o preço global e a competição.

Aplicação ao caso concreto:

Aqui, a Administração identificou ponto específico (vale refeição/alimentação) e determinou **readequação em diligência**, mantendo-se a lógica do menor preço e a integridade do certame.

Isso é exatamente o que a Lei e a jurisprudência recomendam: **esclarecer e robustecer a instrução**, sem formalismo excessivo e sem sacrificar proposta vantajosa.

4.2. “Não poderia corrigir planilha após disputa”: tese incorreta (formalismo moderado e diligência)

O recorrente sustenta que qualquer ajuste posterior violaria isonomia/julgamento objetivo. Essa tese não se sustenta:

1. O próprio Edital admite e disciplina propostas readequadas ao lance vencedor e instrumentos de demonstração de exequibilidade.
2. A Lei 14.133/2021 e a jurisprudência consagram o **formalismo moderado**, permitindo diligências e saneamentos de falhas que não alterem substância/validade.
3. No caso, a diligência foi expressamente consignada na Ata como providência “em sede de diligência à proposta mais vantajosa”.

Portanto, não houve “reabertura de competição” nem “mutação da oferta”, mas sim **adequação técnica** dentro do rito, para aderência ao TR e segurança da contratação.

4.3. Vale refeição/alimentação e “CCT”: o edital/TR foi seguido e a Administração não fixou piso

O ponto mais sensível do recurso é o benefício vale refeição/alimentação.

A própria Ata registra a orientação oficial:

- o TR exige fornecimento obrigatório do vale;
- a Administração **não fixou valor mínimo**, determinando que a empresa observe sindicato/CCT aplicável e, **inexistindo CCT**, poderá apresentar o valor que entender cabível, “dentro de sua autonomia privada”.

Ou seja: o recorrente tenta transformar **ausência de “piso fixado pela Administração”** em irregularidade da proposta, quando o próprio Pregoeiro consignou que **não havia valor mínimo definido** e que o parâmetro seria a CCT aplicável — ou, não havendo, a autonomia do particular.

Além disso, houve diligência e readequação, com entrega de documentação atualizada e tramitação para validação pela requisitante.

4.4. Planilha de custos: aderência ao modelo editalício e comprovação de composição

O Edital (modelo de planilha) deixa claro que a planilha de custos serve para:

- identificar elementos do preço;
- facilitar verificação de variações e reequilíbrio na execução;
- e exige memória de cálculo por tipo de profissional.

A Proposta/Planilha da HASIC está estruturada por módulos (remuneração, encargos/benefícios, provisões, reposição, insumos, custos indiretos/tributos/lucro) e discrimina tributos (COFINS, PIS, ISS) e percentual de lucro, dentre outros.

A Administração também registrou formalmente que:

- **análises de balanço/índices foram aprovadas pela Secretaria de Finanças;**
- **qualificação técnica foi aprovada pela Secretaria de Educação;**
- **atestados específicos foram considerados válidos;**
- **e a HASIC foi habilitada por atender ao edital.**

Assim, a tese do recurso (“não demonstrou custos mínimos”) não se sustenta frente à **motivação administrativa expressa** e aos documentos estruturados em conformidade com o modelo.

4.5. Materiais e equipamentos: análise técnica já realizada e ausência de prova do recorrente

O recurso afirma “não demonstração adequada” de custos relativos a materiais exigidos no edital.

Entretanto:

1. A Administração inseriu “Análise da Proposta” e formalizou que realizou análises e diligências.
2. A própria planilha contempla “Insumos diversos” e elementos de custo associados à execução, conforme estrutura modular.
3. O recorrente não aponta **qual item do TR** estaria sem cobertura financeira **nem apresenta cálculo** demonstrando que o preço seria inviável.

Em licitações, “inexequibilidade” não se presume por retórica: exige **demonstrativo concreto**, especialmente quando a Administração documenta a análise e a diligência.

4.6. Vinculação ao edital, julgamento objetivo e discricionariedade técnica: decisão foi motivada e amparada

A vinculação ao instrumento convocatório é vetor central (inclusive reconhecido no TCU), mas aqui ela **favorece** a decisão recorrida: a Administração exigiu atendimento ao TR (vale refeição/alimentação), diligenciou e somente então concluiu pela habilitação.

Além disso, o TCU tem reiterado que a Administração deve evitar desclassificações por questões sanáveis e privilegiar a proposta vantajosa com segurança jurídica, aplicando formalismo moderado e diligências.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Dante do exposto, requer-se:

1. **O NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por LUCCA E LUCCA;
2. **A manutenção integral** do julgamento que considerou **aceitável e exequível** a proposta da HASIC e a **habilitou** por atender às exigências editalícias, conforme Ata e análises registradas;

Termos em que,
Pede deferimento.

AGUDOS, 16 de janeiro de 2025.

CRISTIANO VINICIUS
CAMILO:35976170854
54

Digitally signed by CRISTIANO VINICIUS
CAMILO:35976170854
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=01554285000175, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco),
cn=CRISTIANO VINICIUS CAMILO:35976170854
Date: 2026.01.16 14:54:22 -03'00'
HASIC GESTÃO E CONSULTORIA – LTDA ME
CRISTIANO VINICIUS
CAMILORG: 34530110-9
CPF: 3597617054
DIRETOR

MUNICIPIO DE CAJATI
CAJATI-SP

ATA DE SESSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE111/2025CJ

Processo Administrativo Nº 1127/2025

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: LUCIELEN DE JESUS CAMARGO HENRIQUESSON COSTA

Data de Publicação: 17/12/2025 17:55:21

MOVIMENTOS DO PROCESSO

18/12/2025 13:11:44 ESCLARECIMENTO REQUERIDO SENHORA LTDA - ME (28.022.916/0001-61)

Boa Tarde! As paginas 63, 71 e 72, do edital estão inelegível ou ilegível!

18/12/2025 16:42:20 RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO PREGOEIRO

Boa tarde! Os arquivos do edital são em arquivo jpg, porém os mesmos documentos estão anexados aos documentos da licitação a página da Prefeitura do Município de Cajati - SP em www.cajati.sp.gov.br link Pregões Eletrônicos. Os arquivos estão em pdf pesquisável.

29/12/2025 15:06:50 CADASTRO DE PROPOSTA MAIS SAÚDE MAIS RENTABILIDADE LTDA

03/01/2026 10:51:03 CADASTRO DE PROPOSTA MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA

06/01/2026 14:39:27 MENSAGEM PREGOEIRO

O pregoeiro original do processo (JAILTON PEREIRA DOS SANTOS) foi substituído pela autoridade LUIZ HENRIQUE KOGA. LUCIELEN DE JESUS CAMARGO HENRIQUESSON COSTA assume suas atribuições.

08/01/2026 15:08:24 CADASTRO DE PROPOSTA MGP SOLUÇÕES LTDA.

09/01/2026 15:26:23 CADASTRO DE PROPOSTA LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA

12/01/2026 08:44:48 CADASTRO DE PROPOSTA ARTH GESTAO E ASSESSORIA

13/01/2026 12:38:04 MENSAGEM PREGOEIRO

O arquivo esclarecimento-PE 111-2025.pdf foi adicionado ao processo.

13/01/2026 17:18:18 MENSAGEM PREGOEIRO

O arquivo II ESCLARECIMENTO PE 111-2025.pdf foi adicionado ao processo.

14/01/2026 21:46:35 CADASTRO DE PROPOSTA SW SPORTS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

15/01/2026 08:07:58 CADASTRO DE PROPOSTA UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA

15/01/2026 08:34:22 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA ARTH GESTAO E ASSESSORIA

15/01/2026 11:28:18 MENSAGEM PREGOEIRO

O arquivo ESCLARECIMENTO_PE_111-2025_III.pdf foi adicionado ao processo.

15/01/2026 11:37:32 CADASTRO DE PROPOSTA PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS

15/01/2026 11:59:31 CADASTRO DE PROPOSTA HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME

15/01/2026 16:39:43 CADASTRO DE PROPOSTA PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

15/01/2026 16:42:10 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

15/01/2026 17:19:03 CADASTRO DE PROPOSTA GNO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA

15/01/2026 17:44:02 CADASTRO DE PROPOSTA CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E

15/01/2026 17:57:22 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E

15/01/2026 18:22:17 CADASTRO DE PROPOSTA CAMILA GONCALVES TEIXEIRA

15/01/2026 18:23:54 CADASTRO DE PROPOSTA ROBERTA PALOMO LTDA

16/01/2026 09:47:21 MENSAGEM PREGOEIRO

Bom dia! Lembramos aos licitantes que deverão ser observadas as condições de classificação e habilitação exigidas no edital. Bem como as especificações técnicas de realização dos serviços conforme Termo de Referência do edital, que serão fiscalizadas pela Secretaria Requisitante.

16/01/2026 10:00:17 MENSAGEM PREGOEIRO

A sessão de lances foi iniciada.

16/01/2026 10:00:26 MENSAGEM PREGOEIRO

Os preços ofertados podem ser reduzidos.

16/01/2026 10:01:14 MENSAGEM PREGOEIRO

Lembramos que conforme edital: 6.1.2. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens, salientando que deverão ser obedecidos no mínimo os salários mínimos previstos em convenção coletiva, acordo ou dissídio coletivo das categorias que porventura, englobem a presente licitação

**MUNICIPIO DE CAJATI
CAJATI-SP**

16/01/2026 10:02:30 MENSAGEM PREGOEIRO

A detentora do menor lance deverá apresentar apresentar sua planilha de composições de custos para confirmação do atendimento ao item 8.3 e 8.3.1 do edital.

16/01/2026 10:18:49 MENSAGEM PREGOEIRO

Conforme item 22.7 do edital: 22.7. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

LOTE 1 - HABILITAÇÃO

Contratação de empresa para prestação de serviços pedagógicos e culturais nas Escolas de Tempo Integral (ETI), conforme a resolução DEC nº 004/2023 - conforme a resolução DEC nº 004/2023

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: SERVIÇO	Marca: Serviço	Modelo:
Descrição: Serviços pedagógicos e culturais nas Escolas de Tempo Integral (ETI), conforme a resolução DEC nº 004/2023 - conforme a resolução DEC nº 004/2023, conforme Termo de Referência em anexo			
Quantidade: 1	Valor Unit.:	564.990,00	Valor Total: 564.990,00

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E	132	33.746.531/0001-87	1.000.000,00	564.990,00		Sim
2 PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS	530	54.546.892/0001-50	1.013.660,00	579.000,00	2,48	Sim
3 CAMILA GONCALVES TEIXEIRA	260	54.568.831/0001-93	1.013.661,45	580.000,00	0,17	Sim
4 UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA	142	33.226.860/0001-05	1.012.000,00	588.000,00	1,38	Sim
5 ROBERTA PALOMO LTDA	577	31.607.437/0001-11	10.136.661,45	600.000,00	2,04	Sim
6 CROB ASSESSORIA EM	116	31.179.291/0001-50	1.013.661,45	801.500,00	33,58	Sim
7 ARTH GESTAO E ASSESSORIA	499	05.028.242/0001-07	980.000,00	818.171,80	2,08	Sim
8 SW SPORTS COMERCIO E SERVIÇOS	948	35.592.984/0001-21	999.999,00	828.000,00	1,20	Sim
9 GNO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA	419	41.284.287/0001-06	1.013.661,45	920.100,00	11,12	Sim
10 MAIS SAÚDE MAIS RENTABILIDADE	963	47.879.547/0001-72	1.013.661,45	1.007.900,00	9,54	Sim
11 HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-	400	13.487.685/0001-94	1.013.661,45	1.010.000,00	0,21	Sim
12 PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE	375	04.970.088/0001-25	1.013.661,45	1.013.661,45	0,36	Não
13 MGP SOLUÇÕES LTDA.	023	51.587.363/0001-06	1.013.661,45	1.013.661,45	0,00	Sim
14 MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA	808	61.176.068/0001-10	1.200.000,00	1.200.000,00	18,38	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
INABILITADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

MOVIMENTOS DO LOTE

17/12/2025 17:55:21	PUBLICADO					
18/12/2025 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS					
16/01/2026 08:59:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS					
16/01/2026 10:00:02	DISPUTA					
16/01/2026 10:00:02	LANCE	ROBERTA PALOMO LTDA (PARTICIPANTE 577)			10.136.661,45	
16/01/2026 10:00:02	LANCE	CAMILA GONCALVES TEIXEIRA (PARTICIPANTE 260)			1.013.661,45	
16/01/2026 10:00:02	LANCE	CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E			1.013.661,45	
16/01/2026 10:00:02	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)			1.012.000,00	
16/01/2026 10:00:02	LANCE	ARTH GESTAO E ASSESSORIA (PARTICIPANTE 499)			980.000,00	

**MUNICIPIO DE CAJATI
CAJATI-SP**

16/01/2026 10:00:02	LANCE	SW SPORTS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (PARTICIPANTE 948)	999.999,00
16/01/2026 10:00:02	LANCE	MAIS SAÚDE MAIS RENTABILIDADE LTDA (PARTICIPANTE 963)	1.013.661,45
16/01/2026 10:00:02	LANCE	HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME (PARTICIPANTE 400)	1.013.661,45
16/01/2026 10:00:02	LANCE	PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE	1.013.661,45
16/01/2026 10:00:02	LANCE	GNO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA (PARTICIPANTE 419)	1.013.661,45
16/01/2026 10:00:02	LANCE	MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA (PARTICIPANTE 808)	1.200.000,00
16/01/2026 10:00:02	LANCE	MGP SOLUÇÕES LTDA. (PARTICIPANTE 023)	1.013.661,45
16/01/2026 10:00:02	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	1.000.000,00
16/01/2026 10:00:02	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	1.013.660,00
16/01/2026 10:00:59	LANCE	HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME (PARTICIPANTE 400)	1.010.000,00
16/01/2026 10:01:25	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	979.990,00
16/01/2026 10:01:34	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	979.980,00
16/01/2026 10:01:55	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	979.970,00
16/01/2026 10:01:56	LANCE	MAIS SAÚDE MAIS RENTABILIDADE LTDA (PARTICIPANTE 963)	1.009.500,00
16/01/2026 10:02:11	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	979.960,00
16/01/2026 10:02:34	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	979.950,00
16/01/2026 10:02:45	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	979.940,00
16/01/2026 10:02:57	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	979.930,00
16/01/2026 10:03:05	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	979.900,00
16/01/2026 10:03:18	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	979.890,00
16/01/2026 10:03:27	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	979.880,00
16/01/2026 10:03:31	LANCE	ROBERTA PALOMO LTDA (PARTICIPANTE 577)	979.500,00
16/01/2026 10:03:38	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	979.870,00
16/01/2026 10:03:42	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	979.450,00
16/01/2026 10:03:51	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	979.440,00
16/01/2026 10:04:06	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	979.400,00
16/01/2026 10:04:31	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	979.390,00
16/01/2026 10:04:46	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	979.370,00
16/01/2026 10:04:52	LANCE	CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E	1.000.015,00
16/01/2026 10:05:01	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	979.360,00
16/01/2026 10:05:14	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	979.350,00
16/01/2026 10:05:30	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	979.340,00
16/01/2026 10:05:49	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	979.330,00
16/01/2026 10:06:11	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	979.320,00
16/01/2026 10:06:19	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	979.310,00
16/01/2026 10:06:31	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	979.300,00
16/01/2026 10:06:37	LANCE	ROBERTA PALOMO LTDA (PARTICIPANTE 577)	979.000,00
16/01/2026 10:06:48	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	978.900,00
16/01/2026 10:06:54	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	978.990,00
16/01/2026 10:07:04	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	978.890,00
16/01/2026 10:07:20	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	978.850,00
16/01/2026 10:07:44	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	978.840,00
16/01/2026 10:07:45	LANCE	CAMILA GONCALVES TEIXEIRA (PARTICIPANTE 260)	920.000,00
16/01/2026 10:07:55	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	919.990,00

MUNICIPIO DE CAJATI
CAJATI-SP

16/01/2026 10:08:04	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	919.900,00
16/01/2026 10:08:10	LANCE	GNO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA (PARTICIPANTE 419)	990.500,00
16/01/2026 10:08:15	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	919.890,00
16/01/2026 10:08:25	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	919.880,00
16/01/2026 10:08:55	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	919.870,00
16/01/2026 10:09:12	LANCE	CAMILA GONCALVES TEIXEIRA (PARTICIPANTE 260)	900.000,00
16/01/2026 10:09:25	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	899.990,00
16/01/2026 10:09:34	LANCE	SW SPORTS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (PARTICIPANTE 948)	981.000,00
16/01/2026 10:09:38	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	899.980,00
16/01/2026 10:09:47	LANCE	GNO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA (PARTICIPANTE 419)	920.100,00
16/01/2026 10:09:50	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	899.970,00
16/01/2026 10:10:15	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	899.950,00
16/01/2026 10:10:27	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	899.940,00
16/01/2026 10:10:36	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	899.930,00
16/01/2026 10:10:48	LANCE	CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E	994.000,00
16/01/2026 10:10:50	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	899.920,00
16/01/2026 10:10:56	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	1.008.000,00
16/01/2026 10:11:02	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	899.910,00
16/01/2026 10:11:12	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	899.900,00
16/01/2026 10:11:29	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	899.890,00
16/01/2026 10:11:40	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	899.880,00
16/01/2026 10:11:48	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	899.870,00
16/01/2026 10:11:58	LANCE	MAIS SAÚDE MAIS RENTABILIDADE LTDA (PARTICIPANTE 963)	1.007.900,00
16/01/2026 10:12:00	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	899.860,00
16/01/2026 10:12:03	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	990.000,00
16/01/2026 10:12:13	LANCE	CAMILA GONCALVES TEIXEIRA (PARTICIPANTE 260)	850.000,00
16/01/2026 10:12:13	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	899.850,00
16/01/2026 10:12:24	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	849.990,00
16/01/2026 10:12:29	LANCE	ARTH GESTAO E ASSESSORIA (PARTICIPANTE 499)	910.000,00
16/01/2026 10:12:35	LANCE	ROBERTA PALOMO LTDA (PARTICIPANTE 577)	849.000,00
16/01/2026 10:12:35	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	849.980,00
16/01/2026 10:12:47	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	848.990,00
16/01/2026 10:12:48	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	905.000,00
16/01/2026 10:12:57	LANCE	CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E	915.000,00
16/01/2026 10:12:57	LANCE	SW SPORTS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (PARTICIPANTE 948)	909.000,00
16/01/2026 10:13:07	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	848.980,00
16/01/2026 10:13:16	LANCE	SW SPORTS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (PARTICIPANTE 948)	904.000,00
16/01/2026 10:13:18	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	848.970,00
16/01/2026 10:13:33	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	848.960,00
16/01/2026 10:13:42	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	848.950,00
16/01/2026 10:13:56	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	848.940,00
16/01/2026 10:14:11	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	848.930,00
16/01/2026 10:14:24	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	848.920,00
16/01/2026 10:14:45	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	848.000,00

MUNICIPIO DE CAJATI
CAJATI-SP

16/01/2026 10:14:56	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	847.990,00
16/01/2026 10:14:59	LANCE	CAMILA GONCALVES TEIXEIRA (PARTICIPANTE 260)	820.000,00
16/01/2026 10:15:02 TEMPO RANDÔMICO			
16/01/2026 10:15:09	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	819.000,00
16/01/2026 10:15:11	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	819.990,00
16/01/2026 10:15:14	LANCE	CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E	898.000,00
16/01/2026 10:15:23	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	818.990,00
16/01/2026 10:15:34	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	818.500,00
16/01/2026 10:15:36	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	818.980,00
16/01/2026 10:15:49	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	818.490,00
16/01/2026 10:15:49	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	818.400,00
16/01/2026 10:16:03	LANCE	ARTH GESTAO E ASSESSORIA (PARTICIPANTE 499)	890.000,00
16/01/2026 10:16:04	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	818.390,00
16/01/2026 10:16:15	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	818.380,00
16/01/2026 10:16:28	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	818.370,00
16/01/2026 10:16:38	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	818.300,00
16/01/2026 10:16:40	LANCE	SW SPORTS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (PARTICIPANTE 948)	891.000,00
16/01/2026 10:16:40	LANCE	CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E	878.000,00
16/01/2026 10:16:40	LANCE	CAMILA GONCALVES TEIXEIRA (PARTICIPANTE 260)	800.000,00
16/01/2026 10:16:54	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	818.000,00
16/01/2026 10:16:54	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	790.900,00
16/01/2026 10:17:00	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	799.990,00
16/01/2026 10:17:02	LANCE	ARTH GESTAO E ASSESSORIA (PARTICIPANTE 499)	870.000,00
16/01/2026 10:17:08	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	790.890,00
16/01/2026 10:17:16	LANCE	SW SPORTS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (PARTICIPANTE 948)	871.000,00
16/01/2026 10:17:16	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	790.880,00
16/01/2026 10:17:30	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	790.870,00
16/01/2026 10:17:37	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	790.860,00
16/01/2026 10:17:52	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	799.000,00
16/01/2026 10:17:52	LANCE	CAMILA GONCALVES TEIXEIRA (PARTICIPANTE 260)	750.000,00
16/01/2026 10:17:53	LANCE	ARTH GESTAO E ASSESSORIA (PARTICIPANTE 499)	818.171,80
16/01/2026 10:17:56	LANCE	CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E	829.000,00
16/01/2026 10:18:01	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	790.850,00
16/01/2026 10:18:05	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	749.990,00
16/01/2026 10:18:16	LANCE	SW SPORTS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (PARTICIPANTE 948)	828.000,00
16/01/2026 10:18:23	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	749.980,00
16/01/2026 10:18:23	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	790.800,00
16/01/2026 10:18:39	LANCE	CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E	817.500,00
16/01/2026 10:18:40	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	749.970,00
16/01/2026 10:18:45	LANCE	CAMILA GONCALVES TEIXEIRA (PARTICIPANTE 260)	720.000,00
16/01/2026 10:18:52	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	749.960,00
16/01/2026 10:18:56	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	719.900,00
16/01/2026 10:19:01	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	749.000,00
16/01/2026 10:19:05	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	719.990,00

**MUNICIPIO DE CAJATI
CAJATI-SP**

16/01/2026 10:19:23	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	719.890,00
16/01/2026 10:19:27	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	719.880,00
16/01/2026 10:19:35	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	719.800,00
16/01/2026 10:19:40	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	719.870,00
16/01/2026 10:19:45	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	718.500,00
16/01/2026 10:19:51	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	719.790,00
16/01/2026 10:19:51	LANCE	CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E	801.500,00
16/01/2026 10:19:54	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	718.450,00
16/01/2026 10:19:58	LANCE	CAMILA GONCALVES TEIXEIRA (PARTICIPANTE 260)	700.000,00
16/01/2026 10:19:58	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	718.490,00
16/01/2026 10:20:06	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	699.990,00
16/01/2026 10:20:15	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	690.980,00
16/01/2026 10:20:27	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	690.970,00
16/01/2026 10:20:31	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	699.000,00
16/01/2026 10:20:43	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	690.950,00
16/01/2026 10:20:56	LANCE	ROBERTA PALOMO LTDA (PARTICIPANTE 577)	650.000,00
16/01/2026 10:20:59	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	689.900,00
16/01/2026 10:20:59	LANCE	CAMILA GONCALVES TEIXEIRA (PARTICIPANTE 260)	660.000,00
16/01/2026 10:21:00	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	690.940,00
16/01/2026 10:21:09	LANCE	CAMILA GONCALVES TEIXEIRA (PARTICIPANTE 260)	620.000,00
16/01/2026 10:21:10	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	649.000,00
16/01/2026 10:21:10	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	649.990,00
16/01/2026 10:21:17	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	619.990,00
16/01/2026 10:21:25	LANCE	ROBERTA PALOMO LTDA (PARTICIPANTE 577)	600.000,00
16/01/2026 10:21:39	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	590.000,00
16/01/2026 10:21:42	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	599.990,00
16/01/2026 10:21:50	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	589.990,00
16/01/2026 10:21:52	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	619.800,00

16/01/2026 10:22:02 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 023, PARTICIPANTE 375 que apresentaram o valor de 1,013,661.45.

16/01/2026 10:22:03 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 132, PARTICIPANTE 530, PARTICIPANTE 577, PARTICIPANTE 142, PARTICIPANTE 260

16/01/2026 10:22:03 FECHADO 1

16/01/2026 10:22:54	LANCE	PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS (PARTICIPANTE 530)	579.000,00
16/01/2026 10:23:26	LANCE	LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (PARTICIPANTE 132)	564.990,00
16/01/2026 10:24:23	LANCE	CAMILA GONCALVES TEIXEIRA (PARTICIPANTE 260)	580.000,00
16/01/2026 10:26:11	LANCE	UNIFAMILIAR SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 142)	588.000,00

16/01/2026 10:27:03 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 375, PARTICIPANTE 023 que apresentaram o valor de 1,013,661.45.

16/01/2026 10:27:03 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA

16/01/2026 10:27:03 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.

**MUNICIPIO DE CAJATI
CAJATI-SP**

16/01/2026 10:27:03 HABILITAÇÃO

PREGOEIRO: LUCIELEN DE JESUS CAMARGO HENRIQUESSON COSTA

MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA



Ofício nº. 006/2026 – GAB01 - SME

Birigui, 20 de janeiro de 2026.

Assunto: Manifestação ao Ofício nº 118/2026

Referência: Processo n.º 3505508.412.00003815/2025-06.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Atendendo ao requisitado, manifestamo-nos, abaixo, acerca dos recursos interpostos pela recorrente – **LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA - ME** –, assim como as contrarrazões apresentadas pela Empresa habilitada – **HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA – ME**, conforme o Pregão Eletrônico n.º 176/2025, que objetiva a contratação de serviços contínuos de oficinas artísticas, culturais, esportivas, educativas e lúdicas do projeto de educação integral em tempo integral.

I - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA - ME

Alega a recorrente que:

No caso concreto, a proposta mantida não demonstra alinhamento com qualquer instrumento coletivo aplicável, tampouco esclarece quais parâmetros normativos foram utilizados para a composição dos custos de mão de obra. Essa ausência de referência não é mera formalidade: ela impede a verificação objetiva de que os valores propostos são suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas ao longo da execução contratual, em afronta ao art. 92 da Lei n.º 14.133/2021, que atribui ao contratado a responsabilidade integral por tais encargos, e transfere à Administração risco jurídico relevante. Esta ausência total de referência normativa, configura risco jurídico e operacional.

Particular gravidade se observa na rubrica relativa ao vale-alimentação, cujo valor foi artificialmente reduzido a patamar absolutamente incompatível com as obrigações mínimas impostas pelo ordenamento jurídico trabalhista. Benefícios dessa natureza não possuem caráter facultativo, tampouco podem ser ajustados conforme a conveniência do licitante. Integram o custo obrigatório do contrato e não se submetem à lógica concorrencial.

A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a supressão ou subavaliação de benefícios trabalhistas conduz, inevitavelmente, à desclassificação da proposta, por comprometer sua legalidade e sustentabilidade. Tal posicionamento está alinhado ao entendimento de que a Administração não pode, direta ou indiretamente, chancelar a precarização de direitos trabalhistas por meio do procedimento licitatório.

É igualmente necessário destacar que eventual tentativa de correção posterior da proposta, mediante alteração de percentuais, exclusão de rubricas ou modificação



da estrutura da planilha, é juridicamente inadmissível. A Lei nº 14.133/2021 admite, em hipóteses restritas, ajustes de valores, mas veda expressamente qualquer alteração que comprometa o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Tal vedação decorre diretamente do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que protege a integridade da competição e impede que um licitante reformule sua proposta após conhecer as condições dos demais concorrentes. O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a estrutura original da planilha vincula o licitante, sendo ilícita qualquer tentativa de reconfiguração para tornar a proposta exequível após sua apresentação.

[...] Além da fragilidade na composição da mão de obra, a proposta recorrida não demonstra de forma clara e específica os custos relativos aos materiais e equipamentos cuja disponibilização é expressamente exigida pelo edital. A planilha apresentada não discrimina, nem justifica, a alocação financeira necessária para a aquisição e fornecimento dos itens previstos, o que afronta o dever de fidedignidade da proposta e compromete a análise da exequibilidade global. O TCU tem entendimento firme de que a não demonstração de custos essenciais do objeto caracteriza inexequibilidade material, conforme reiterado no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, que veda a aceitação de propostas que não refletem, de forma minimamente transparente, todos os custos necessários à execução contratual.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a proposta recorrida não atende plenamente aos requisitos de exequibilidade material exigidos pela Lei nº 14.133/2021, seja pela ausência de alinhamento coletivo mínimo na composição da mão de obra, seja pela não demonstração adequada dos custos relativos aos materiais exigidos pelo edital.

Requer-se, portanto, o provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reconhecida a necessidade de reavaliação da exequibilidade da proposta à luz da natureza educacional do objeto licitado, com a realização de diligência técnica, se necessário, e, constatada a inviabilidade econômica, a desclassificação da proposta, com o regular prosseguimento do certame em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

II - SÍNTSE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA – ME

*O Recorrente ataca a decisão que classificou e manteve a proposta da HASIC sob o argumento de suposta “**inexequibilidade material**”, alegando, em síntese: (i) preço incompatível com custos; (ii) “ausência de alinhamento coletivo mínimo”/CCT; (iii) vale refeição/alimentação supostamente subavaliado; (iv) impossibilidade de “corrigir planilha” após a disputa; e (v) insuficiência de custos com materiais/equipamentos.*

Ao final, pede reavaliação da exequibilidade e eventual desclassificação da Recorrida.

*Conforme **Ata da Sessão**, houve diligência sobre o ponto específico do vale refeição/alimentação, com orientação do Pregoeiro e retorno para **readequação** (sem quebra de isonomia), em sede de diligência à proposta mais vantajosa.*



Na mesma Ata, consta que:

- o TR exigia **fornecimento obrigatório** de vale refeição/alimentação;
 - a Administração **não definiu valor mínimo**, cabendo à licitante observar CCT aplicável ou, inexistindo, definir valor “dentro de sua autonomia privada”;
 - a HASIC solicitou prazo e apresentou documento atualizado;
 - ao final, a Administração registrou formalmente que **analisou balanço/índices, qualificação técnica e habilitou a HASIC por atender ao edital**, inclusive com validação de atestados por órgão técnico competente.
- Portanto, diferentemente do que tenta sugerir o recurso, **não houve aceitação cega**: houve **análise técnica, diligência motivada e decisão administrativa expressa**.

4.2. “Não poderia corrigir planilha após disputa”: tese incorreta (formalismo moderado e diligência) O recorrente sustenta que qualquer ajuste posterior violaria isonomia/julgamento objetivo. Essa tese não se sustenta:

1. O próprio Edital admite e disciplina propostas readequadas ao lance vencedor e instrumentos de demonstração de exequibilidade.
2. A Lei 14.133/2021 e a jurisprudência consagram o **formalismo moderado**, permitindo diligências e saneamentos de falhas que não alterem substância/validade.
3. No caso, a diligência foi expressamente consignada na Ata como providência “em sede de diligência à proposta mais vantajosa”.

Portanto, não houve “reabertura de competição” nem “mutação da oferta”, mas sim **adequação técnica** dentro do rito, para aderência ao TR e segurança da contratação.

4.3. Vale refeição/alimentação e “CCT”: o edital/TR foi seguido e a Administração não fixou piso O ponto mais sensível do recurso é o benefício vale refeição/alimentação.

A própria Ata registra a orientação oficial:

- o TR exige fornecimento obrigatório do vale;
- a Administração **não fixou valor mínimo**, determinando que a empresa observe sindicato/CCT aplicável e, **inexistindo CCT**, poderá apresentar o valor que entender cabível, “dentro de sua autonomia privada”.

Ou seja: o recorrente tenta transformar **ausência de “piso fixado pela Administração”** em irregularidade da proposta, quando o próprio Pregoeiro consignou que **não havia valor mínimo definido** e que o parâmetro seria a CCT aplicável — ou, não havendo, a autonomia do particular.

Além disso, houve diligência e readequação, com entrega de documentação atualizada e tramitação para validação pela requisitante.

4.4. Planilha de custos: aderência ao modelo editalício e comprovação de composição

O Edital (modelo de planilha) deixa claro que a planilha de custos serve para:

- identificar elementos do preço;
- facilitar verificação de variações e reequilíbrio na execução;
- e exige memória de cálculo por tipo de profissional.



A Proposta/Planilha da HASIC está estruturada por módulos (remuneração, encargos/benefícios, provisões, reposição, insumos, custos indiretos/tributos/lucro) e discrimina tributos (COFINS, PIS, ISS) e percentual de lucro, dentre outros.

A Administração também registrou formalmente que:

- **análises de balanço/índices foram aprovadas pela Secretaria de Finanças;**
- **qualificação técnica foi aprovada pela Secretaria de Educação;**
- **atestados específicos foram considerados válidos;**
- **e a HASIC foi habilitada por atender ao edital.**

Assim, a tese do recurso (“não demonstrou custos mínimos”) não se sustenta frente à **motivação administrativa expressa** e aos documentos estruturados em conformidade com o modelo.

4.5. Materiais e equipamentos: análise técnica já realizada e ausência de prova do recorrente O recurso afirma “não demonstração adequada” de custos relativos a materiais exigidos no edital.

Entretanto:

1. A Administração inseriu “Análise da Proposta” e formalizou que realizou análises e diligências.
2. A própria planilha contempla “Insumos diversos” e elementos de custo associados à execução, conforme estrutura modular.
3. O recorrente não aponta **qual item do TR estaria sem cobertura financeira nem apresenta cálculo** demonstrando que o preço seria inviável.
Em licitações, “inexequibilidade” não se presume por retórica: exige **demonstrativo concreto**, especialmente quando a Administração documenta a análise e a diligência.

III – MANIFESTAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Após análise das alegações da Empresa **LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA - ME** e das contrarrazões da Empresa **HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA – ME**, manifestamo-nos na seguinte conformidade:

1. Da análise da exequibilidade da proposta

Conforme registrado em ata da Sessão Pública, a Administração realizou diligência específica acerca do item referente ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, em estrita observância ao disposto no edital e no Termo de Referência.

Restou consignado que:

- O Termo de Referência exige a concessão obrigatória do benefício;
- Não houve fixação de valor mínimo pela Administração, cabendo à licitante observar eventual Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ou, na inexistência desta, apresentar valor compatível com sua política interna, **respeitada a legislação trabalhista vigente**;



- A empresa HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA – ME apresentou documentação complementar dentro do prazo concedido em diligência, a qual foi analisada e considerada suficiente pela área técnica competente.

Dessa forma, não se verifica irregularidade na composição do referido item, tampouco afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou julgamento objetivo.

2. Da alegação de impossibilidade de saneamento da proposta

A alegação da recorrente no sentido de que a readequação realizada configuraria alteração indevida da proposta não merece prosperar.

A diligência promovida limitou-se ao esclarecimento e complementação de informações relativas à exequibilidade, sem alteração do valor global ofertado ou da estrutura substancial da proposta, em conformidade com o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e com o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não houve reabertura da disputa, **tampouco modificação do conteúdo econômico essencial da proposta vencedora.**

3. Da composição da planilha de custos e encargos

A planilha apresentada pela empresa habilitada encontra-se estruturada conforme o modelo previsto no edital, contemplando:

- Custos de mão de obra;
- Encargos sociais e trabalhistas;
- Benefícios;
- Provisões legais;
- Insumos;
- Tributos incidentes;
- Custos indiretos e margem de lucro.

Adicionalmente, consta nos autos **manifestação favorável da Secretaria de Finanças quanto à análise de balanço patrimonial e índices econômico-financeiros**, bem como manifestação técnica da Secretaria de Educação quanto à qualificação técnica e compatibilidade da proposta com o objeto licitado.

Portanto, não se identifica ausência de elementos essenciais capazes de comprometer a avaliação da exequibilidade.

4. Dos custos com materiais e equipamentos

No tocante à alegação de insuficiência de previsão de custos para materiais e equipamentos, verifica-se que a planilha contempla rubricas específicas de insumos e custos operacionais.



Ressalte-se que a recorrente não demonstrou, de forma objetiva, quais itens obrigatórios do Termo de Referência estariam desprovidos de cobertura financeira, tampouco apresentou cálculos técnicos que evidenciem inviabilidade econômica da proposta apresentada.

Assim, inexistem elementos concretos que permitam concluir pela inexequibilidade material do preço ofertado.

5. Conclusão

Diante do exposto, considerando:

- A regularidade do procedimento licitatório;
- A realização de diligência formal devidamente registrada em ata;
- A manifestação técnica das áreas competentes;
- A inexistência de comprovação objetiva de inexequibilidade da proposta;

Esta Secretaria de Educação **opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA – ME**, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou a empresa **HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA – ME**, por atender às exigências editalícias e legais.

Encaminhe-se o presente parecer à autoridade competente para decisão final.

Atenciosamente,

TICIANE PAULA PAGANINI DOS S. ERAS
Secretária Adjunta de Educação

FÁBIO MARIANO DA PAZ
Secretário de Educação

A Sua Senhoria, o Senhor,
DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
BIRIGUI/SP